



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

CONFIDENCIAL

Paulo Eduardo Netto, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Cíveis do Foro de Catanduva, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0003722-06.2001.8.26.0132 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2001 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.500.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

FELIX SAHAO JUNIOR, RG [REDACTED] CPF 742.831.388-00, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15806-315, Catanduva - SP, **EMERSON APARECIDO DA SILVA**, RG [REDACTED] CPF 181.554.188-12, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] Catanduva - SP, **EDSON MARTIN CENTURION BARRIONUEVO**, RG [REDACTED] CPF 405.057.828-04, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15804-040, Catanduva - SP, **DANIELA SOARES BURGUEIRA**, RG [REDACTED] 2, CPF 181.034.978-86, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15807-190, Catanduva - SP, **ELIAS ANTONIO ANDRAUS**, RG [REDACTED] CPF 033.779.128-78, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15801-310, Catanduva - SP, **HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO**, RG [REDACTED] CPF 009.869.088-43, **EDSON ANDRELLA**, RG [REDACTED] CPF 098.308.578-16, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15809-220, Catanduva - SP, **NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ**, RG [REDACTED] CPF 019.009.098-71, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] II, CEP 15811-070, Catanduva - SP, **JOSE ROBERTO BATISTA**, RG [REDACTED] CPF 098.106.158-33, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15800-225, Catanduva - SP, **SERGIO NELSON RIBEIRO DA SILVA**, RG [REDACTED] CPF 041.465.148-00, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15800-280, Catanduva - SP, **SONIA APARECIDA DA GRACA**, RG [REDACTED] CPF 035.178.948-00, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15802-140, Catanduva - SP, **SEBASTIAO DE SOUZA REGO**, RG [REDACTED] CPF 018.679.478-97, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15808-060, Catanduva - SP, **ADALGISA LUZIA PAULATTI**, RG [REDACTED] CPF 034.755.998-05, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15800-010, Catanduva - SP, **VALERIA PET GARDIANO**, RG [REDACTED] CPF 205.438.998-61, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15805-170, Catanduva - SP, **CAIO MARCELO BASTOS MARTANI**, RG [REDACTED] CPF 181.394.958-16, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15800-305, Catanduva - SP, **LUIS CARLOS MAGNOLER**, RG [REDACTED] CPF 710.126.648-72, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 15802-025, Catanduva - SP, **JOSE DA PENHA MENDES**, RG [REDACTED] CPF 029.519.068-03, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] CEP 03673-000, São Paulo - SP, **LAIER**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PEREIRA DA SILVA, RG [REDACTED] CPF 042.651.548-08, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15800-050, Catanduva - SP, MARIA TERESA VILELA NOGUEIRA ABDO, RG [REDACTED] CPF 105.872.268-97, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15801-120, Catanduva - SP, ANA PAULA CARNELOSSI, RG [REDACTED] CPF 138.905.518-31, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], SAO FRANCISCO, CEP 15806-010, Catanduva - SP, ELISABETH SAHAO, RG [REDACTED] CPF 041.382.628-73, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15806-155, Catanduva - SP, WILLIANS CARLINO DA COSTA, RG [REDACTED] CPF 104.541.748-37, ALEX TOMAZINI, RG [REDACTED] CPF 171.366.258-23, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15800-020, Catanduva - SP, LEANDRO ALVES OLIVEIRA, RG [REDACTED] CPF 442.882.551-04, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15806-010, Catanduva - SP, ANTONIO CARLOS SALATINE, RG [REDACTED] CPF 889.035.598-00, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15804-350, Catanduva - SP, CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 59.101.501/0001-07, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15809-020, Catanduva - SP, AUGUSTO DE CARVALHO QUELHAS, RG [REDACTED] CPF 888.566.318-49, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15801-290, Catanduva - SP, SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC DE MATERIAL ELETRICO DE CAT, CNPJ 47.080.783/0001-24, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 15800-080, Catanduva - SP, ARIIVALDO SORIANO DE CASTRO, RG [REDACTED] CPF 606.797.608-06, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], Catanduva - SP, SERGIO NINNO DE CARVALHO, RG [REDACTED] CPF 304.012.598-20, com endereço à R BAHIA, 1044, APTO. 11, CENTRO, CEP 15801-290, Catanduva - SP, COSAN CATANDUVA ENG E CONSTR LTDA, CNPJ 02.672.705/0001-80, com endereço à NOVAIS, 531, JD. SOTO, Catanduva - SP e RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG [REDACTED] CPF 014.594.128-00

OBJETO DA AÇÃO:

Ação objetivando a condenação do réu por improbidade administrativa em razão de utilização de logomarca da administração a caracterizar suposta promoção pessoal do administrador.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho - 23/03/2006 - Fls.8430/8431: cumpra-se na íntegra o art.45 do CPC.

Despacho - 03/04/2006 - Fls. 8433: defiro a dilação do prazo por 15 dias, vez que requerido pela Curadora. Int.

Despacho - 06/04/2006 - Ante a certidão retro, cobre-se informação sobre o cumprimento. Int. Catanduva.

Despacho - 03/05/2006 - Vistos. Fls. 8.436: Defiro prazo em dobro à curadora nomeada a Rubens Rodrigues de Oliveira. Ao Ministério Público.

Despacho - 06/06/2006 - Cota retro do MP: defiro, notifique-se como requerido. Int. Catanduva, 06 de junho de 2006.

Despacho - 15/08/2006 - Cota retro do MP: defiro o desentranhamento. Fls. 8446: aguarde-se o prazo do art. 45 do CPC. Fls. 8447/8448: atenda-se, expedindo-se o necessário. Int. Catanduva, 15 de agosto de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho - 12/09/2006 - Por ora, torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 8449, devendo primeiro certificar a serventia as intempestividades das peças processuais elencadas pelo Ministério Público em sua cota de fls. 8441/8444. Com a certidão, tornem conclusos para apreciação do requerimento de desentranhamento e saneamento. Sem prejuízo do determinado no item 1, intime-se a requerida Adalgiza Luzia Paulati a regularizar sua representação processual (fls. 8446). Int.

Despacho - 12/09/2006 - Cota retro do MP, defiro : oficie-se à OAB para nomeação de curador para Rubens Rodrigues de Oliveira. Int.

Despacho - 25/09/2006 - Para defender os interesses de Rubens Rodrigues de Oliveira, nomeio o advogado Alexander Marco Busnardo, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art.4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Abra-se-lhe vista dos autos. Int.

Despacho - 28/09/2006 - Fls. 8456: atenda-se. Ante a certidão de fls. 8454, defiro o desentranhamento das peças elencadas pelo Ministério Público às fls. 8441/8444. Int.

Despacho - 17/10/2006 - Fls. 344/409: ao MP. Int. Catanduva, 17 de outubro de 2006.

Despacho - 08/11/2006 - Cota retro: defiro, anote-se como requerido. Int.

Despacho - 22/11/2006 - Fls. 8467/8468: ao MP. Int.

Despacho - 30/11/2006 - Cota retro: defiro, intime-se como requerido.(intimação de Adalgiza Luzia Paulati por edital) Int.

Despacho - 12/01/2007 - Fls. 8476/9525: ciência à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

Despacho - 06/02/2007 - Ante a certidão retro, intime-se-o pessoalmente. Int. Catanduva, 06 de fevereiro de 2007.

Despacho - 08/02/2007 - Vistos. Fls. 9527/9528: ao MP. Int. Catanduva, 08/02/2007.

Despacho - 26/02/2007 - Vistos. Cota reto do MP: defiro, desentranhe-se os documentos mencionados e devolva-se ao MP. Int. Catanduva, 26/02/2007.

Despacho - 02/03/2007 - Vistos. Fls. 419: ao MP. Int.

Despacho - 15/03/2007 - Vistos. Cota retro do MP: defiro, intime-se como requerido. Int.

Despacho - 16/03/2007 - Vistos. Ante a certidão retro, ao MP. Int. Catanduva, 16/03/2007.

Despacho - 29/03/2007 - Vistos. Cota retro do MP: defiro citando-se por edital. Int. Catanduva.

Despacho - 13/04/2007 - Atendendo ao item 2 do despacho de fls. 425, diga o MP. Int.

Despacho - 23/04/2007 - Vistos. Cota retro do MP: defiro a extração de cópias, providencie a serventia. Int. Catanduva, 23/04/2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho Proferido - 24/04/2007 - Vistos. Ante a certidão supra, cite-se por edital.(citação de Rubens Rodrigues de Oliveira)

Despacho - 11/06/2007 - Vistos. Cota retro do MP: defiro, certifique a serventia. Int.

Despacho - 25/06/2007 - Vistos. Ao MP. Int. Catanduva, 25/06/2007.

Despacho - 11/07/2007 - Vistos. Cota retro do MP. defiro, cite-se.(citação por edital de Willians Carlino da Costa) Item 2 de fls. 929, cumpra a serventia.(juntada da cópia do despacho que determinou o desdobro dos autos) Int.

Despacho - 17/07/2007 Oficie-se à OAB para nomeação de Curador para Rubens R. de Oliveira, citado por edital. Int.

Despacho - 15/08/2007 - Vistos. Oficie-se à OAB para indicar Curador para o requerido Willians Carlino da Costa, citado por edital. Int.

Juntada de Petição - 11/09/2007 - Juntada da Petição N.º 109544-1 em 10/09/07

Despacho - 11/09/2007 - Vistos. Fls. 9573/9574: 1 - Arbitro os honorários do advogado Alexander Marco Busnardo, em 30% da tabela OAB/PGE. Expeça-se a certidão. 2 - Oficie-se à OAB comunicando o ocorrido. 3 - Dê-se vista à Curadora nomeada às fls. 8436(Dra. Jane Ap. Venturini)

Juntada de Petição - 28/09/2007 - Juntada da Petição N.º 118711-6 em 28/09/07

Despacho - 18/10/2007 - Mantenho a fixação dos honorários do item 1 de fls. 9575.

Despacho - 22/10/2007 - Vistos. Oficie-se à OAB para nomeação de Curador para Willians Carlino da Costa, citado por edital. Int.

Juntada de Petição - 23/10/2007 - Juntada da Petição N.º 129663-0 em 23/10/07

Juntada de Ofício - 13/11/2007 - Juntada do Ofício OAB N.º em 12/11/07

Despacho - 14/11/2007 - Vistos. Para defender os interesses do requerido Willians Carlino da Costa, citado por edital, nomeio o Dr. Palmiro Domingos Vieira da Cruz. Abra-se-lhe vista dos autos. Int.

Despacho - 03/12/2007 - Considerando, por ora, ser dispensável a remessa dos 47 volumes que compõem esta ação, tornem conclusos para fins de conhecimento das preliminares a serem apresentadas, junto com os presentes apenas os autos que contenha fls. 8310/8348 (fls. 9536).

Juntada de Contestação - 17/12/2007 - Juntada de Contestação de Willians Carlino da Silva em 14/12/07

Despacho - 08/04/2008 - Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho - 11/07/2008 - Vistos. 1- Ante a informação supra, ao MP. 2- As petições de fls. 9588/9649, uma vez que encontrando-se os presentes autos na mesma fase do processo desdobrado, em tese, há possibilidade da reunião das ações até para evitar decisões conflitantes.

Despacho Proferido - 19/08/2008 - Vistos. Estando ambos os processos na mesma fase processual, ou seja, de especificação de provas nada mais justifica o processamento em separado razão pela qual determino a reunião dos processos desdobrados até para se evitar a indesejável possibilidade de decisões conflitantes.

Juntada de Contestação - 06/11/2009 - Juntada de Contestação (do requerido Rubens Maritaca Rodrigues de Oliveira) em 06/11/09

Despacho - 17/11/2009 - Vistos. 1) Tendo em vista que o réu Rubens Maritaca Rodrigues de Oliveira apresentou sua contestação (fls. 9.991/9.995), por advogado por ele constituído (fls. 9.989), expeça-se certidão para pagamento do advogado indicado pelo convênio OAB/DPE, que até então atuou como curador especial deste requerido. 2) Considerando a complexidade dos autos em razão do elevado número de réus e de volumes processuais (48), com vistas ao saneamento e a evitar futura nulidade processual, e conseqüentemente, indesejável renovação de atos processuais neste já tumultuado processo, determino à serventia que certifique se todos os requeridos foram citados (pessoalmente ou por edital), indicando as respectivas folhas dos autos em que se deu o ato citatório e se todos se encontram regularmente representados nos autos por advogado ou curador especial, no caso de revel citado por edital.

Despacho - 14/12/2009 - INFORMAÇÃO MM.Juiz: Informo a V.Exa., em cumprimento ao r.despacho de fls. 10.005, que, conforme relação que segue, alguns requeridos foram citados por mandado, e encontram-se devidamente representados por advogados constituídos; outros, citados por edital, possuem Curador Especial nomeado. A única parte sem representação processual é a requerida COSAN, cujo patrono renunciou e não possuindo endereço atualizado nos autos, foi dada por intimada nos termos do art. 238 parágrafo único do CPC (fls. 9973), deixando de constituir novo procurador. Era o que me cumpria informar. Cat. 15/12/2009

Despacho - 23/02/2010 - Vistos. O Ministério Público, uno e indivisível, nesta ação figura como autor e portanto, nessa condição, tem ônus de comprovar todas as sete séries de fatos narrados na extensa inicial de 93 laudas, com inúmeros réus. Em síntese as setes séries de fatos se resumem nas seguintes alegações: 1ª série: Promoção pessoal do então prefeito Felix Sahão e de sua irmã Beth Sahão, exercendo controle dos meios de comunicação local, com utilização abusiva do dinheiro público, inclusive com prática de merchandising; 2ª série: Deixar de repassar verbas do Sistema de Previdência dos Municípios de Catanduva (IPCM), inclusive dos valores descontados dos funcionários; 3ª série: Superfaturamento em 2 licitações, como o mesmo objeto (construção de 5.000 metros quadrados de calçadas em diversos pontos da cidade de Catanduva) a primeira em novembro/1998 e a segunda em julho/99, com elevação injustificada do custo da obra, em especial pelo curto espaço de tempo entre uma e outra (8 meses) com superestimação da segunda licitação que ultrapassou 12% do orçamento previsto pela Prefeitura; 4ª série: Nomeação para cargos de confiança de pessoas sem qualificação técnica, que desenvolviam atividades anteriormente atividades estranhas ao cargo para qual foi nomeado, configurando assim provimento irregular dos referidos cargos pela incompatibilidade com a função desempenhada; 5ª série: Falsidade documental e outras irregularidades na prestação de contas de R\$ 300,00 (trezentos reais) retirados dos cofres públicos para viagem do funcionário Rubens Maritaca para a cidade de São Paulo em 27.11.1997; 6ª série: Geração de lucro excessivo em favor do Sindicato dos Metalúrgicos e do então presidente da Câmara, Horácio Figueiredo, por intermédio de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresa Construtora H. Figueiredo, em loteamento de área pertencente a eles, bem como nas obras de infraestrutura do referido loteamento; 7ª série: Subcontratação de empresa pertencente a servidor público, no caso, o Sr. Secretário de Obras, Nilton Marto (Empresa Ambiente Paisagismo), vedado pelo ordenamento jurídico. Não por outra razão que a presente ação vem se desenvolvendo com superação de vários incidentes processuais e atualmente encontra-se com mais de 10.000 folhas distribuídas em 48 volumes processuais, porquanto, vê-se que optou o Promotor de Justiça subscritor da inicial deduzir em apenas uma ação civil pública o que poderia ser objeto de sete ações distintas, visto que as séries de fatos não guardam relação entre si. Superando-se, com as dificuldades naturais de processos com dezenas de réus, a fase de citação e defesa de todos os requeridos (fls. 1.108/1.010), com juntada de vários documentos durante o tramitar da volumosa ação, depara-se este juízo, na fase de providências preliminares (art. 323 do CPC), com manifestação antagônica do autor no tocante à matéria probatória, provocando assim, entrave no que pertence ao impulso processual. Com efeito, na inicial protesta o MP pela produção de prova oral e pericial, sem especificá-las (fls. 93). A fls. 10.004v., o Parquet pugna o saneamento do processo e a dilação probatória, também sem especificá-las. Determinada com fundamento no art. 324 do CPC a especificação das provas (fls. 10.018), em razão, como já dito, das várias séries de fatos narrados na inicial e os volumoso número de documentos, o autor (uno e indivísil), por outro de seu representante, desta vez pugna o julgamento antecipado da lide (fls. 10.019). Como cediço, a ação civil pública segue o rito ordinário, pelo que, é deveras possível o julgamento antecipado da lide. Inviável audiência de conciliação em processo como tal, dada indisponibilidade dos interesses em discussão. Na hipótese de inexistir o interesse do MP em produzir outras provas, entretanto, não se fala em necessidade de fase de saneamento. Por outro lado, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nega vigência aos artigos 330 e 332 do CPC, a decisão que, após indeferir a produção de probatória, repele a pretensão daquele que a requereu ao fundamento de ausência de prova (REsp 38931, rel. Min. Gomes de Barros, j. 18.10.1993, DJU 22.11.1993, p. 24916). Como ensina ainda Nelson Nery Júnior, havendo necessidade de determinar às partes a especificação de provas, não pode haver julgamento antecipado da lide (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, 2006, editora RT p. 522). Somente se já tiver sido superada esta providência preliminar (fase de especificação de provas) é que o juiz poderá proferir julgamento conforme o estado do processo: extinção (CPC 267 e 269 II e V) e julgamento antecipado da lide (CPC 330). Ante o exposto, considerando a natureza da ação, o ônus probatório do Ministério Público e principalmente evitando dar azo a futura nulidade processual por eventual argumento de cerceamento de direitos probatórios, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para requerimentos pertinentes nesta fase processual, em relação a cada série de fatos, em superação inclusive do antagonismo apontado. Na hipótese de reiteração do julgamento antecipado, que apresente sua manifestação derradeira, de forma especificada, com análise do conjunto probatório documental sobre cada série de fatos narrados em sua inicial, pois a exordial, não obstante tenha narrativa erudita, deixar de especificar ou apontar nos autos os documentos em que se ampara.

Despacho - 26/05/2010 - Vistos. Manifesto-me nos termos do § 2o, do Art. 331, do Código de Processo Civil. 1) São pontos controvertidos nos presentes autos as sete séries de fatos já mencionados na decisão de fls. 10.022/10.024. Em tese, os fatos narrados na inicial configuram irregularidades administrativas, e daí, por aplicação dos artigos 129, III e 128, § 5º da Constituição da República c.c. a Lei Federal n. 8.525/93, artigo 25, IV, "b"; Lei Federal n. 8.429/92, artigos 1º, 5º, 7º e 17, a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido, e o interesse de agir do Ministério Público, que tem o dever de proteger por meio de ação civil pública, não apenas o patrimônio público e social e o meio ambiente, mas também todo e qualquer interesse difuso ou coletivo nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Conferiu-lhe ainda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no seu art. 127, a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Ação civil pública - Danos ao patrimônio público - Propositura pelo Ministério Público - Legitimidade ad causam - Campo de atuação ampliado pela Constituição Federal de 1988 visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85 - inteligência e aplicação do art. 129, III, da CF/88. O campo de atuação do Ministério Público (MP) foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85" (STJ, 6ª T., Resp. n. 67.148-SP; Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 25.9.95, v.u., ementa, in Bol. AASP n. 1970, de 25.9 a 1.10.96, pág. 76-c). 2) As partes são legítimas e estão devidamente representadas (fls. 10.008/10.010). No mais, o processo está em ordem, posto concorrentes seus pressupostos e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. Diante das questões controvertidas mencionadas, entendo ser imprescindível a realização de prova pericial contábil e de engenharia, para os fins especificados pelo Ministério Público a fls. 10.027/10.028, itens 1 e 2. Nomeio para a perícia de engenharia, o Dr. José Eduardo Buscardi Costantini. Nomeio, para a perícia contábil, o Sr. Edicler Carlos Carvalho. As partes terão o prazo de 30 dias, contados da intimação, para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 421, parágrafo 1º, do CPC), sendo vedado às partes indagar sobre as matérias de direito. Intimem-se os peritos para estimarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de honorários a serem cobrados e expressar sua concordância com sua fixação ao final, na sentença.

Despacho Proferido - 31/03/2011 - Vistos. 1- Aos trabalhos periciais pelo engenheiro civil, quanto à perícia contábil manifeste-se o Ministério Público, tendo em vista a manifestação de fls. 10.051.

Despacho - 08/11/2011 - Vistos. Aos trabalhos periciais.

Despacho - 09/01/2013 - Fls. 10141: defiro o prazo de mais 30 dias ao perito.

Decisão - 04/11/2013 - Esclareça o nobre perito o tempo necessário para entrega do laudo, informação esta que deverá ser requisitada e respondida eletronicamente. Após, tornem conclusos.

Decisão - 21/07/2014 - Vistos. Trata-se de ação civil pública com designação de perícia, nomeando-se para o caso o perito José Eduardo Buscardi Costantini, que concordou com o recebimento dos honorários ao final da lide (fls. 10.132). Os autos foram entregues ao senhor perito em 02/02/2012 (fls. 10.139), que solicitou dilação do prazo para a execução dos trabalhos em 18/12/2012 e 28/07/2013 (fls. 10.141 e 10.149), levando derradeiramente o processo com carga em 27/11/2013 (fls. 10.154), devolvendo-o sem o respectivo laudo (cert. fls. 10.155). Brevemente relatado e conferindo impulso processual necessário em decorrência da conduta do perito, DECIDO: Verifico que não obstante a intimação para entrega do laudo e recomendação das consequências de sua omissão em despacho anterior, o expert nomeado para realização da perícia permaneceu omissos, sendo de rigor a aplicação das consequências previstas no art. 424 do CPC. A omissão e a renitência em não apresentar o laudo mesmo advertido para tanto, por si só e independente do desfecho da ação, demonstram, estreme de dúvida, infrações aos deveres profissionais do perito e o descaso para com o Poder Judiciário. No caso específico o perito ficou com os autos por mais de um ano, inclusive com pedidos de dilação de prazo deferidos para, somente depois de todo este tempo, devolver os autos sem a realização dos trabalhos, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permanece até a presente data. Oportuno consignar que nesta mesma data encontram-me ainda conclusos os processos 1035/11 e 0950/12 (nº de ordem), todos aguardando impulso processual decorrente de atraso em perícias pelo mesmo perito. Nessa quadra, necessário se torna refletir acerca das disposições processuais relacionados à situação, porquanto por condutas como tais a Justiça fica mal vista pela demora a que não dá causa. São comportamentos como este que contribuem para a indesejável morosidade atribuída ao Poder Judiciário. Nem se argumente como motivo legítimo ao atraso eventual excesso de trabalho, porquanto por esta razão, oportunamente, bastaria declinar da nomeação. Revela-se no caso, a conduta do perito, em uma anomalia processual que contribuiu, sem dúvida, para demora da solução da lide trazida para o Judiciário, na contramão do mandamento constitucional que exige a razoável duração do processo (CR, art. 5º, inciso LVXXVIII), daí decorrendo o prejuízo pelo atraso. É o caso, portanto, já nesta fase processual e pela conduta até então desenvolvida pelo perito (independente do resultado da ação), de reconhecimento de grave infração aos seus deveres impondo-se a aplicação das sanções previstas no art. 424 do CPC, pois sem dúvida a demora em si, provocada pelo atraso sem justo motivo na realização da perícia, enseja a aplicação da multa previsto no referido artigo, sem prejuízo ainda de eventuais perdas e danos exigíveis pelas vias autônomas por quem de direito. 3) Ante o exposto com fundamento no art. 424 do CPC, atento ao valor atribuído à causa, imponho ao perito multa de 1% (um por cento) sobre referido valor e determino seja oficiado à corporação profissional respectiva do perito comunicando o ocorrido, deve o ofício ser instruído com cópia da presente decisão. 4) Por fim, conferindo impulso processual na forma da lei, em substituição ao perito nomeio o Sr. Hélio Sergio Clemente, para funcionar como perito neste autos.

Lauda Juntado - 29/07/2014 - Juntada a petição diversa - Tipo: Laudo Pericial em Ação Civil Pública - Número: 80002 - Protocolo: FCTD14000728862 - Complemento: Laudo do perito Helio Sergio Clemente.

AR Positivo Juntado - 26/11/2014 - AR ao Presidente do CREA- SP (positivo)

Ofício Juntado - 26/11/2014 - Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Ação Civil Pública - Número: 80003 - Protocolo: 84760-3 - Complemento: Ofício do Conselho Regional

Decisão - 26/11/2014 - Trata-se de pedido de reconsideração de imposição de multa e comunicação a corporação profissional requerida pelo perito José Eduardo Constantini aplicada por atraso na realização de perícia para a qual foi nomeado. Para justificar sua pretensão reconsideratória alega que na presente ação civil pública n. 1653/01 o trabalho é complexo, envolvendo levantamento e avaliação de significativo número de lotes (350 unidades), bem como outras questões envolvendo estrutura do loteamento, ressaltando já ter realizado avaliação preliminar dos referidos lotes. Alega ainda que foi nomeado para enorme número de perícias em ações objetivando o pagamento de insalubridade ajuizadas as centenas por servidores do Município de Catanduva contra a Prefeitura, além de atuar em várias ações de desapropriações e servidões administrativas que se avolumaram nos últimos anos. Requer ainda e basicamente pelas mesmas razões a reconsideração das penalidades impostas nos autos 1035/11 e 950/12. Brevemente relatado o exclusivo tópico em análise, decido: Como se vê, além do pedido do perito nesta ação, o "expert", concomitantemente, também justificou seus atrasos em outras duas ações (1035/11 e 950/12), tendo, basicamente, na referidas ações fundamentado ou justificado suas razões nas mesmas causas de pedir. Deveras, a própria decisão de fls. 10.156 faz expressa menção e mais que isto, se fundamenta, entre outras causas, no atraso verificado nos processos 1035/11 e 950/12 (primeiro parágrafo do verso da referida decisão). Embora os objetos de cada perícia dessas diversas ações sejam distintos, há de se reconhecer a conexão dos pedidos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconsideração pelo perito, feito em cada uma delas, pela identidade das justificativas, além do que, analisando-se a situação em seu conjunto verificamos que a penalidade imposta, mormente em relação à multa, restou elevada. Dá-se no caso, portanto, a relação de continência dos pedidos de reconsideração, razão pela qual, passo a apreciar nesta só decisão as penalidades impostas nas três ações referidas, não só por razões de celeridade processual (anotando que as três ações encontram-se conclusas para decisão), mas porque decisão única permite uma avaliação mais abrangente e a concentração das razões expostas pelo perito, além de evitar o indesejável perigo de decisões conflitantes sobre o assunto. Considerando o significativo número de lotes (350 unidades) bem como as demais questões trazidas pelo perito e, no caso, levando em conta ainda, no que tange a multa aplicada, o expressivo valor da causa nas três ações (Proc. 1653/01 = R\$ 1.500.000,00 na data de 14.8.2001; Proc. 1035/11 = R\$ 300.000,00 e proc. 950/12 = R\$ 20.000,00) temos que o valor da multa se apresenta excessivo ao perito. Além disso, necessário reconhecer ainda que o perito, realmente, atua em diversas outras ações nas varas cíveis da Comarca, inclusive ações de massa, tendo por objeto adicionais de insalubridade, e em outras muitas das quais atendendo a partes beneficiárias da Justiça Gratuita. Ante o exposto e considerando que a multa aplicada revelar-se-ia excessiva dado ao somatório do valor da causa em cada uma das ações, bem como as demais razões apresentada pelo perito, relevo a pena de multa aplicada nos processos 1653/01, 950/12 e 1035/11, com fundamento no parágrafo único do art. 601 do CPC, aqui aplicado por analogia, diante do compromisso de não mais o perito provocar atrasos em perícias para as quais esteja designado. Recomendo ao nobre Perito que desempenhe com zelo e presteza os trabalhos de que fora incumbido, com maior atenção no cumprimento dos atos processuais de sua responsabilidade, mormente no que diz respeito a tempestividade da entrega de seus trabalhos. Por fim, oficie-se ao CREA-SP comunicando desta vez o teor da presente decisão cuja cópia deverá ser trasladada ainda para os autos dos processos 950/12 e 1035/11. Intime-se.

Despacho - 22/01/2015 - 1) Fls. 10178/10180: manifestem-se sobre o laudo. 2) Fls. 10186/10187: observe-se a serventia. Int.

AR Positivo Juntado - 28/01/2015 - AR ao Presidente do CREA-SP (positivo)

Decisão - 01/10/2015 - Vistos. Em que pese as aparentes facilidades indicadas pelo Ministério Público para análise das teses em feitos distintos (desmembrados), verifico que tal providência já foi anteriormente tomada por este juízo, com unificação posterior ante as peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, desaconselhável novo desmembramento a esta altura, considerando, outrossim, a quantidade de documentos juntados aos autos, que estão, atualmente, no seu 49º volume, o que constitui entrave à separação pretendida, mormente porque, conforme pretendido pelo nobre parquet, haveria de ser formados sete conjuntos de autos, cada um também com quarenta e nove volumes e, portanto, mais de 70.000 folhas, o que, deveras, não se faz aconselhável por razões de economia e celeridade processual. Fls. 10.227, item 2º:- Tendo em vista o entrave causado pela questão envolvendo os honorários do perito, que, como bem observou o Ministério Público, já estava superada, diga o perito engenheiro inicialmente nomeado nestes autos, cujo afastamento acabou sendo relevado pela decisão de fls. 10.182/10.183, sobre a manifestação do MP quanto à disponibilidade atual para realizar a perícia anteriormente determinada. Fls. 10.228, item 3º: intime-se o perito contábil para manifestação, conforme requerido pelo Ministério Público. Int.

Despacho - 28/02/2016 - Fls. 102241: reitere-se, eletronicamente, a intimação do perito contábil (fls. 10236).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remetidos os Autos para o Perito - 01/07/2016 - José Luiz Ferreira do Val - Tipo de local de destino: Perito - Especificação do local de destino: Perito

Recebidos os Autos do Perito - 10/01/2017 14:32:57 - José Luiz Ferreira do Val

Laudo Juntado - 25/01/2017 - Juntada a petição diversa - Tipo: Laudo Pericial em Ação Civil Pública - Número: 80012 - Protocolo: 66464-8 - Complemento: LAUDO PERICIAL

Despacho - 07/03/2017 - Fls.10251/10252: Manifeste-se o MP acerca da estimativa dos honorários periciais definitivos pelo expert José Luiz Ferreira do Val. Fls.10257/10389: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil no prazo sucessivo de quinze (15) dias, observada a ordem processual.No que tange ao trabalho técnico de engenharia, diante do declínio da nomeação pelo expert José Eduardo Buscardi Costantini, oportunizo manifestação do MP acerca do arrazoado de fls. 10178/10180 (do perito Hélio Sérgio Clemente), mormente quanto a viabilidade do pagamento dos honorários na entrega do laudo e da possibilidade de definição clara acerca do objetivo da perícia. Int.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 07/03/2017 14:10:18

Recebidos os Autos do Ministério Público - 08/03/2017 09:33:39

Ato Ordinatório Praticado - 20/03/2017 14:28:35 - REPUBLICAÇÃO do despacho de fls.10.390, por não constar os nomes de todos os advogados dos requeridos:Fls.10251/10252: Manifeste-se o MP acerca da estimativa dos honorários periciais definitivos pelo expert José Luiz Ferreira do Val. Fls.10257/10389: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil no prazo sucessivo de quinze (15) dias, observada a ordem processual.No que tange ao trabalho técnico de engenharia, diante do declínio da nomeação pelo expert José Eduardo Buscardi Costantini, oportunizo manifestação do MP acerca do arrazoado de fls. 10178/10180 (do perito Hélio Sérgio Clemente), mormente quanto a viabilidade do pagamento dos honorários na entrega do laudo e da possibilidade de definição clara acerca do objetivo da perícia.

Decisão - 31/10/2017 - Trata-se de Ação Civil Pública com designação de perícias de engenharia e contábil.O laudo contábil foi apresentado as fls.10256/10389, com estimativa dos honorários (fls.10251).Quanto à perícia de engenharia, após o declínio da nomeação pelo expert José Eduardo Buscardi Costantini, o novo perito Helio Sergio Clemente não aceitou receber os honorários ao final, pelo vencido, e requereu também a definição do objetivo pretendido pela perícia (fls.10179) de modo a compreender a extensão dos trabalhos e assim estimar seus honorários.Instado o MP a se manifestar acerca da estimativa dos honorários do perito contábil e esclarecimento ao perito de engenharia, apenas reportou-se à impossibilidade de aquela instituição arcar com o adiantamento/pagamento dos honorários periciais, seja por força do art. 18 da Lei 7347/1985, seja porque a Procuradoria Geral de Justiça não dispõe de verba para despesas periciais (fls.10392/10395).É o relatório.Decido. De fato, não se pode impor ao perito a obrigatoriedade de aceitar o encargo com o diferimento do pagamento de seus honorários ao final do processo, sob pena de se admitir a realização de um árduo trabalho técnico, tendo o profissional que arcar com as despesas dele decorrentes. Também é verdade que o Ministério Público não deve adiantar o pagamento dos honorários periciais.A fim de dirimir o imbróglio, de se aplicar, por analogia, a Súmula 232 do STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito." Nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]

Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações
adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício

remuneração dos peritos pelo serviço técnico por eles apresentado, oportuno ao engenheiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 14/03/2018 - Tipo de local de destino: Cartório

Despacho Proferido - 27/03/2018 - Fls.10436: Por ora, na fluência de prazo comum, indefiro a retirada dos autos do cartório (art. 164 § 1º das NSCGJ), com fundamento ainda no art. 139 I do CPC. No entanto, mantida a garantia de acesso aos autos no balcão e eventualmente a retirada pelo período de uma hora (carga rápida - art.165 das NSCGJ). Por fim, apenas para esgotar as hipóteses normativas em que se permite a retirada dos autos na fluência de prazo, pois não é objeto do pedido da parte, há a possibilidade de retirada dos autos para extração de cópias pelo período de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independente de ajuste entre as partes e procuradores - art.164 § 2º das NSCGJ).

Certidão de Cartório expedida - 04/05/2018 - Certifico e dou fé que, até a presente data, houve manifestação apenas do Ministério Público do Estado de São Paulo e dos requeridos Rubens Maritaca Rodrigues de Oliveira, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Met. Mec. de Material Elétrico de Catanduva, Caio Marcelo Bastos Martani e Horácio da Silva Figueiredo Júnior, acerca da estimativa dos honorários do perito, em atendimento ao r. despacho de fls. 10.431.

Conclusos para Decisão - 24/05/2018

Decisão - 09/08/2018 16:25:06 - Vistos. 1) Fls. 10.404:- Observe a serventia. 2) Fls. 10.257/10.389:- Os réus, a pretexto de impugnarem o laudo pericial, não trouxeram a rigor nenhum argumento que infirme os critérios adotados pelo Sr. Perito, que não, pois, de prevalecer. Assim, acolho o laudo contábil para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Questões de direito ficam reservadas para momento oportuno, ou seja, quando da prolação de sentença. Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia contábil, acolho a estimativa apresentada a fls. 10.252, fixando os honorários definitivos ao perito em R\$ 28.933,00, corrigidos desde 02/12/2016. 3) Fls. 10.425/10.430:- Fixo os honorários para realização de perícia na área de engenharia civil em valor certo, na quantia de R\$ 42.000,00. Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação de situações pretéritas e comparação de alegações divergentes. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional. A perícia foi requerida pelo Ministério Público, ficando a Fazenda do Estado incumbida da antecipação do custeio dos honorários periciais (artigo 82 do CPC), cujo depósito deverá ser realizado no prazo de 15 dias, haja vista inexistir aceitação dos peritos nomeados por este juízo para pagamento ao final. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos, os quais deverão ser entregues em 90 dias (fls. 10.429). Int.

Decisão - 28/06/2019 15:56:30 - Ante o exposto, no que tange às séries de fatos acima indicadas (primeira, segunda, quarta, quinta e sétima), apresentem as partes a eles vinculadas suas alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público, em prazos sucessivos de 15 dias para cada uma, uma vez tratar-se de volumosos autos com mais de 10.000 folhas e 48 volumes ainda no formato físico. Intimem-se.

Decisão - 04/07/2019 17:02:28 - Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls.10474/10475, tem-se que para dirimir as demais questões levantadas nestes autos referentes ao tópicos 3 e 6, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

faz necessária a realização de trabalho técnico de engenharia civil, conforme amplamente discutido nos autos. Para o referido mister foi designado o expert Hélio Sérgio Clemente, que não aceitou adiar o recebimento dos honorários ao final, a cargo do vencido, e exigiu o pagamento por ocasião da entrega do laudo. O representante do Ministério Público reconheceu a impossibilidade de arcar com o adiantamento dos valores, indicando a Fazenda do Estado como responsável pelo custeio da perícia (fls.10392/10395). A responsabilidade da Fazenda do Estado pelo adiantamento dos honorários periciais foi reconhecida pela decisão de fls.10413/10414. Estimados os honorários periciais (fls.10424/10430), este juízo os fixou em R\$.42.000,00, determinando a intimação da Fazenda do Estado para o pagamento (fls.10448). O ente público quedou-se inerte (certidão de fls.10471). Pugnou o Ministério Público pela intimação da Fazenda para pagamento, sob pena de desobediência, com pedido alternativo de bloqueio de valores (fls.10472). É o relatório. Decido. A prova pericial requerida pelo Ministério Público é imprescindível ao deslinde da causa que versa sobre improbidade administrativa. Uma vez inerte o ente público no que tange à determinação para depósito dos honorários, a este juízo cabe assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da ordem judicial, dada a ilegítima resistência do ente público, utilizando-se do bloqueio de ativos financeiros da Fazenda Pública. Consigno que o bloqueio de contas públicas é possibilidade admitida pelo C. STJ em circunstância como a dos autos, conforme se extrai do precedente a seguir transcrito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO PARCIAL DA ORDEM PARA BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. (...) - O recorrente, ao alegar preventivamente que o ente estatal não cumprirá a determinação judicial parte de premissa equivocada, sobre a qual o estado democrático de direito não pode se erguer, sob pena de subversão da ordem e desestabilização das próprias instituições. A experiência comum mostra que, em regra, os provimentos judiciais são cumpridos. Se excepcionalmente houver ilegítima resistência oposta, a ordem jurídica prevê meios coercitivos para assegurar o seu fiel cumprimento. - Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes. (...). Recurso ordinário improvido. (RMS 33.337/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012) Pelo exposto, para custear a perícia de engenharia civil designada no autos no interesse do Ministério Público, defiro a cota do MP de fls.10472 e determino o bloqueio da quantia de R\$.42.000,00 das contas públicas através do sistema Bacenjud. Informado o bloqueio, transfira-se o montante para conta judicial e, oportunamente, intime-se o perito para realização do trabalho técnico, autorizada a expedição de mandado de levantamento da quantia de R\$.10.000,00 para o custeio das despesas iniciais mencionadas pelo perito as fls.10429. Considerando a extensão do trabalho pericial (fls.10428), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo.

Mero expediente - 05/08/2019 13:41:53 - 1) Fls.10558/10561: Junte o advogado Palmiro Domingos Vieira da Cruz as certidões de óbito dos seus constituintes José Ricardo Magatti e Elias Antonio Andraus. Prazo: cinco (5) dias. 2) Considerando a fluência de prazos sucessivos para manifestações dos réus em sede de alegações finais, visando o julgamento antecipado parcial do feito, não obstante ainda no aguardo do bloqueio de numerário da Fazenda do Estado para o custeio da perícia de engenharia civil designada nos autos, desde já oficie-se eletronicamente ao perito Hélio Sérgio Clemente indagando-o se há possibilidade de se realizar o trabalho técnico que lhe toca, sem a necessidade de retirada dos autos do cartório, de modo a não causar prejuízo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fluência dos prazos, até porque o próprio expert sinalizou as fls.10428 que o objeto da perícia está bem definido as fls.10039/10040.

Mero expediente - 20/08/2019 09:58:43 - Fls.10569: Expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada as fls.10570, no importe parcial de R\$.10.500,00, em favor do perito Hélio Sérgio Clemente, como adiantamento para fazer frente às despesas do início do volumoso trabalho pericial.

Alegações Finais Juntadas - 30/08/2019 13:31:11 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80027 - Protocolo: FCTD19000330844 - Complemento: Alegações Finais do Requerido Félix Sahão Júnior (Juntado fisicamente no dia 29/08/2019)

Mero expediente - 26/09/2019 14:17:38 - Requistem-se as certidões de óbito de JOSÉ RICARDO MAGATTI e ELIAS ANTONIO ANDRAUS através do sistema CRC-JUD. Após, nova vista ao MP.

Alegações Finais Juntadas - 04/10/2019 15:07:07 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80029 - Protocolo: FCTD19000368108 - Complemento: Alegações finais da requerida (Ana Paula Carnelossi)

Conclusos para Sentença - 07/10/2019 09:41:14 Ação intransmissível - 12/11/2019 14:43:33 - Comprovados os falecimentos dos réus JOSÉ RICARDO MAGATTE e ELIAS ANTONIO ANDRAUS (fls.10608/10609), e diante do caráter personalíssimo da pena a ser eventualmente aplicada nesta ação, com relação às pessoas acima mencionadas, acolho a cota ministerial de fls.10610 e em relação a eles EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito com base no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no histórico de partes e prossiga-se em relação aos demais requeridos. P.I.C.

Alegações Finais Juntadas - 12/11/2019 15:07:03 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80030 - Protocolo: FCTD19000376286 - Complemento: Alegações finais do requerido (Alex Tomazini)

Alegações Finais Juntadas - 12/11/2019 15:08:39 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80031 - Protocolo: FCTD19000391200 - Complemento: Alegações finais do requerido (Augusto de Carvalho Quelhas)

Alegações Finais Juntadas - 21/11/2019 09:44:39 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80032 - Protocolo: FCTD19000420512 - Complemento: Alegações finais do requerido (Edson Andrella)

Mero expediente - 09/12/2019 10:46:04 - 1) Tendo em vista que o perito Hélio Sérgio Clemente iniciou os trabalhos visando a confecção do laudo pericial em 04/09/2019 (fls.10.596/10.597 e 10.627), intime-se eletronicamente o expert para que indique a atual situação dos trabalhos, trazendo estimativa de prazo para entrega do laudo, caso ainda não o tenha concluído. 2) Melhor compulsando os autos, verifico que a Fazenda do Estado de São Paulo foi intimada pessoalmente para custear a perícia designada nos autos (fls.10.464vº), quedando-se inerte (certidão de fls.10.471). Entretanto, o ente público não foi intimado da decisão que determinou o bloqueio de numerário (fls.10.477/10.478). Assim, determino a intimação pessoal da Fazenda Pública do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estado de São Paulo acerca da mencionada decisão.

Concedida a Dilação de Prazo - 18/12/2019 10:34:50 - Fls.10644/10645: Considerando a extensão do trabalho técnico de engenharia a ser desempenhado nos autos, defiro ao perito Hélio Sérgio Clemente o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo. Intime-se eletronicamente o perito.

Alegações Finais Juntadas - 28/01/2020 11:00:06 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80033 - Protocolo: FCTD20000026670 - Complemento: Alegações finais dos requeridos

Alegações Finais Juntadas - 29/01/2020 12:29:29 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80034 - Protocolo: FCTD20000032957 - Complemento: Alegações finais dos requeridos (Construtora [REDACTED] [REDACTED] Horácio da Silva Figueiredo Júnior)

Alegações Finais Juntadas - 04/02/2020 10:38:59 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80035 - Protocolo: FCTD20000037609 - Complemento: Alegações Finais do requerido (Nilton Marto Vieira da Cruz)

Trânsito em Julgado às partes - 12/02/2020 18:43:50 - Certidão - Trânsito em Julgado

Mero expediente - 13/02/2020 16:53:50 - Fls.10698/10720: Ciência às partes acerca da impetração de mandado de segurança pela Fazenda do Estado de São Paulo. Aguarde-se por eventual requisição de informações.

Alegações Finais Juntadas - 18/02/2020 17:03:07 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública Cível - Número: 80037 - Protocolo: FCTD20000057896 - Complemento: Alegações finais da requerida (Adalgiza Luzia Paulatti).

Carta precatória juntada - 27/07/2020

Certidão de objeto e pé expedida - 24/08/2020

Alegações finais juntadas - 26/08/2020 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80039 - Complemento: Alegações finais (Caio Marcelo Bastos Martani)

Petição juntada - 31/08/2020 - Nº Protocolo: WCTD.20.70065261-2 -Tipo da Petição: Petições Diversas - Data: 26/08/2020 09:49

Certidão expedida - 26/10/2020 - Na esteira da decisão de fls.10474/10475 que determinou a apresentação de alegações finais pelas partes no que tange às primeira, segunda, quarta, quinta e sétima séries de fatos narrados na inicial, concedendo prazo de 5 dias úteis para cada parte, observada o ordem processual, **CERTIFICO** que o Ministério Público apresentou suas alegações finais as fls.10448/10556 e que os prazos para manifestações dos réus tem previsão para expirar no início do ano de 2022. Ocorre que vários réus já apresentaram suas alegações finais, independentemente da ordem processual especificada as fls.10.484. São eles: 1) Félix Sahão Júnior - fls.10576/10593, 3) Ana Paula Carnelossi - fls.10613/10616, 4) Augusto de Carvalho Quelhas - fls.10621/10624, 5) Edson Andrella - fls.10631/10635, 7) Adalgiza Luzia Paulatti -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls.10724/10726, 8) Alex Tomazini – fls.10619/10620, 9) Daniela Soares Burgueira – fls.10660/10671, 10) Caio Marcelo Bastos Martani – fls.10760/10772, 11) Antonio Carlos Salatini – fls.10660/10671, 12) Edson Martin Centurion Barrionuevo – fls.10660/10671, 13) José da Penha Menezes – fls.10660/10671, 14) Emerson Aparecido da Silva – fls.10660/10671, 15) José Roberto Batista – fls.10660/10671, 16) Leandro Alves Oliveira – fls.10660/10671, 17) Luis Carlos Magnoler Benito – fls.10660/10671, 18) Sérgio Nelson Ribeiro da Silva – fls.10660/10671, 19) Sonia Aparecida da Graça – fls.10660/10671, 20) Sebastião de Souza Rego – fls.10660/10671, 22) Valéria Pet Gardiano – fls.10660/10671, 26) Elias Antonio Andraus - Extinção pelo falecimento - fls.10.617, 27) Ariovaldo Soriano de Castro – fls.10660/10671, 29) Construtora H. Figueiredo – fls.10673/10678, 30) Horácio da Silva Figueiredo – fls.10673/10678, 32) Nilton Marto Vieira da Cruz – fls.10680/10694. Diante dessa constatação, **CERTIFICO** que decorreu o prazo legal em 17/09/2019 para a ré **ELISABETE SAHÃO** (nº 2 na ordem processual) e em 12/12/2019 para a ré **COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** (nº 6 na ordem processual), sem que apresentassem suas alegações finais. **CERTIFICO MAIS**, que ainda não começou a fluir os prazos para apresentar alegações finais aos seguintes réus: 21) Willians Carlino da Costa, 23) Laier Pereira da Silva, 24) Sérgio Ninno de Carvalho, 25) Maria Teresa Vilela Nogueira Abdo, 28) Rubens Rodrigues de Oliveira e 31) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva. **CERTIFICO AINDA**, que chegou a esta serventia a informação oficiosa de que o Perito **HÉLIO SÉRGIO CLEMENTE**, nomeado nos autos para realização de perícia de engenharia civil (fls.10156) teria falecido, notícia infelizmente confirmada pela certidão de óbito requisitada através do sistema CRC-JUD, que se junta a seguir. **CERTIFICO, FINALMENTE**, que entrei em contato telefônico com o engenheiro **JEAN FERNANDO DA SILVA**, que fazia parte da equipe do Sr. Hélio Sérgio Clemente, e por ele me foi dito que a perícia encontra-se em vias de finalização e entrega do laudo.

Documento juntado – 26/10/2020 - Certidão de óbito de Helio Sergio Clemente

Decisão – 26/10/2020 - 1) Diante das informações trazidas pela serventia as fls.10794, a se amenizar a morosidade já tão presente nestes autos em razão da sua complexidade e grande volume (os autos se compõem de mais de 50 volumes), quantidade de fatos que compõem o pedido inicial e quantidade de réus, seria contraproducente ao extremo se aguardar o decurso dos prazos sucessivos para os réus que ainda não apresentaram suas alegações finais. Nesta toada, a fim de abreviar tal morosidade sem qualquer prejuízo para os réus que terão garantido o prazo por inteiro para se manifestar em sede de alegações finais, oportunizo aos réus **Willians Carlino da Costa, Laier Pereira da Silva, Sérgio Ninno de Carvalho, Maria Teresa Vilela Nogueira Abdo, Rubens Rodrigues de Oliveira e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva** o prazo sucessivo de quinze (15) dias úteis para cada um, na ordem em que dispostos acima, para apresentarem suas alegações finais a contar da publicação desta decisão no D.J.E. 2) Quanto à finalização da perícia de engenharia civil em andamento, nomeio em substituição ao perito falecido o engenheiro **JEAN FERNANDO DA SILVA**. Intime-se eletronicamente o perito para que apresente uma posição acerca do trabalho até então realizado e, se o caso, entrega do laudo no prazo de 30 dias úteis. 3) Ciência ao MP.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 11/11/2020 13:53:36 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 17/11/2020 16:43:57 - Tipo de local de destino:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cartório

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 24/11/2020 17:08:40 - E-mail solicitando certidão de objeto e pé

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 24/11/2020 17:09:12 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 24/11/2020 17:10:02 - E-mail encaminhando certidão de objeto e pé

Certidão de Cartório Expedida - 24/11/2020 18:54:49 - Certidão - Genérica

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 24/11/2020 18:55:35 - Intimação do perito

Alegações Finais Juntadas - 16/12/2020 17:30:21 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80040 - Protocolo: FCTD20000152180 - Complemento: Alegações finais de Maria Teresa Vilela Nogueira Abdo

Alegações Finais Juntadas - 18/01/2021 18:21:03 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80041 - Protocolo: FCTD21000003998 - Complemento: Alegações finais do requerido Laier Pereira da Silva

Certidão de Cartório Expedida - 18/01/2021 18:26:42 - Certidão - vinculação guia DARE ao número do processo - art. 1.093 § 6º NSCGJ

Alegações Finais Juntadas - 23/02/2021 14:03:37 - Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Ação Civil Pública Cível - Número: 80042 - Protocolo: FCTD21000021448 - Complemento: Alegações Finais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Met. Mcc. de Material Elétrico de Catanduva

Certidão de Cartório Expedida - 14/07/2021 18:46:06 - Certidão - Genérica

Laudo Juntado - 15/09/2021 13:24:23 - Juntada a petição diversa - Tipo: Laudo Pericial em Ação Civil Pública Cível - Número: 80043 - Protocolo: 132 FCTD.21.00011049-8 - Complemento: Laudo pericial juntado

Laudo Juntado - 15/09/2021 13:25:25 - Juntada a petição diversa - Tipo: Laudo Pericial em Ação Civil Pública Cível - Número: 80044 - Prot. nº 132 FCTD.21.00011050-9 Complemento: Laudo pericial juntado

Conclusos para Decisão - 23/09/2021 16:14:23

Decisão - 28/09/2021 18:42:10 - Trata-se de ação civil pública onde após a delimitação da matéria pela decisão de fls.10474/10475, este juízo entendeu suficientemente instruída a ação em relação às 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 7ª séries de fatos, oportunizando às partes que apresentassem suas alegações finais para julgamento fracionado do mérito, designando perícia de engenharia civil para instrução das 3ª e 6ª séries de fatos. Com a advento da pandemia do coronavírus e a consequente suspensão das atividades presenciais e dos prazos processuais, as alegações finais a serem apresentadas pelo MP e mais trinta e dois (32) réus, com prazos sucessivos, por se tratar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

feito que tramita no formato físico, consumiram tanto tempo que acabou coincidindo com a apresentação do laudo de engenharia civil (fls.10938/10984). Com isso, agora, para a celeridade processual, convém que o Ministério Público e os réus vinculadas às 3ª e 6ª séries de fatos se manifestem sobre o laudo pericial para julgamento único de toda a matéria discutida nos autos. Para tanto, concedo prazo de quinze (15) dias úteis, inicialmente ao representante do Ministério Público e, após, aos réus vinculados às 3ª e 6ª séries de fatos, permitido o acesso aos autos em carga rápida ou no balcão do cartório para extração de cópias do laudo, para que façam suas considerações sobre o laudo pericial de fls.10938/10984. Transcrevo o objeto das séries de fatos para que somente os réus a eles vinculados se manifestem acerca do laudo pericial de engenharia civil: 3ª série: Superfaturamento em 2 licitações, com o mesmo objeto (construção de 5.000 metros quadrados de calçadas em diversos pontos da cidade de Catanduva) a primeira em novembro/1998 e a segunda em julho/99, com elevação injustificada do custo da obra, em especial pelo curto espaço de tempo entre uma e outra (8 meses) com superestimação da segunda licitação que ultrapassou 12% do orçamento previsto pela Prefeitura; 6ª série: Geração de lucro excessivo em favor do Sindicato dos Metalúrgicos e do então presidente da Câmara, Horácio Figueiredo, por intermédio de sua empresa Construtora H. Figueiredo, em loteamento de área pertencente a eles, bem como nas obras de infraestrutura do referido loteamento; Vista ao MP para manifestação sobre o laudo pericial de fls.10938/10984.

Certidão de Publicação Expedida - 30/09/2021 01:00:08 - Relação :0330/2021

Data da Publicação: 01/10/2021

Número do Diário: 3372

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 06/10/2021 13:23:12 - Tipo de local de destino: Ministério Público - Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 20/10/2021 14:15:04 - Tipo de local de destino: Cartório - Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara Cível

Petição - 20/10/2021 15:38:42 - Petição do perito com formulário MLE

Conclusos para Decisão - 20/10/2021 17:00:33

Decisão - 08/11/2021 14:33:08 - 1) Conforme constou da decisão de fls.10985, oportunizo a manifestação dos réus vinculados às 3ª e 6ª séries de fatos narrados na inicial, no prazo comum de quinze (15) dias úteis, acerca do laudo pericial de fls.10938/10984, mediante acesso aos autos com carga rápida ou no balcão do cartório para extração de cópias. 1.1) Ré vinculada à 3ª série de fatos: Cosan Catanduva e Engenharia e Construtora Ltda, salientando que o representante do Ministério Público pugnou pela improcedência da ação em relação a estes fatos (fls.11029). 1.2) Réus vinculados à 6ª série de fatos: Félix Sahão Júnior, Construtora H Figueiredo Ltda, Horácio da Silva Figueiredo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mec. de Material Elétrico de Catanduva. 2) Em consulta ao extrato do andamento do mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado (fls.10968/10720) em insurgência ao bloqueio de verbas públicas para o custeio da perícia de engenharia civil, no interesse do Ministério Público, verifico que o feito foi extinto pelo indeferimento da petição inicial. Providencie a serventia a juntada nestes autos de cópia da referida decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2.1) Fls.11064/11065: Com a entrega do laudo pericial (fls.10938/10984) e não havendo óbice à liberação dos valores diante do insucesso do mandado de segurança impetrado pelo Fazenda do Estado, após cumprimento do item 2, defiro o levantamento dos honorários depositados as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls.10570 em favor do perito Jean Fernando da Silva, no importe total do saldo remanescente do depósito judicial (R\$.31.530,15 mais os acréscimos legais da conta), expedindo o competente MLE conforme informações bancárias prestadas pelo perito no formulário de fls.11065. 2.2) Destaque-se que os dados bancários deverão ser do titular do crédito, do seu representante legal ou do seu advogado, desde que juntada procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (Comunicado conjunto 474/2017 DJE em 20/02/2017 e Comunicado conjunto [REDACTED] DJE em 10/09/2019). 2.3) Fica consignado que as informações prestadas no formulário para expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico são de absoluta responsabilidade da parte interessada, cabendo ao Serventuário apenas a conferência quanto ao seu preenchimento. 2.4) Cientifique-se o interessado que incidirá a tarifa de Transferência Eletrônica Disponível (TED), quando se tratar de transferência de valor para banco diverso do Banco do Brasil, ou quando não for possível a liquidação do MLE por incorreção dos dados, hipótese em que o valor será reaplicado na mesma conta judicial, gerando o desconto da tarifa.

Certidão de Publicação Expedida - 10/11/2021 01:02:59 - Relação: 0416/2021

Data da Publicação: 11/11/2021 Número do Diário: 3396

Certidão de Cartório Expedida - 10/11/2021 16:00:43 - Certidão - Genérica

Mandado de Levantamento Expedido - 10/11/2021 16:26:35 - Certidão - expedição de mandado de levantamento - MLE-MLJ

Documento - 11/11/2021 14:35:34 - MLE juntado

Petição - 11/11/2021 15:05:41 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80045 - Protocolo: FCTD21000144212 - Complemento: petição do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de material elétrico de catanduva

Petição - 26/11/2021 16:46:54 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80046 - Protocolo: FCTD21000151880 - Complemento: petição da requerida Adalgisa

Petição - 16/12/2021 15:05:47 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80047 - Protocolo: FCTD21000166714 - Complemento: petição de Horácio da Silva Figueiredo Junior

Petição - 07/03/2022 17:26:53 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80048 - Protocolo: FCTD22000034577 - Complemento: petição do MP

Certidão de Cartório Expedida - 14/03/2022 12:57:15 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 30/03/2022 14:48:23 - Tipo de local de destino: Juiz de Direito
 Especificação do local de destino: MARIO YAMADA FILHO

Recebidos os Autos da Conclusão - 20/04/2022 18:02:34 - Tipo de local de destino: Cartório
 Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara Cível

Mero expediente - 26/04/2022 11:28:45 - Vistos. Baixo os presentes autos em cartório, pois cessada minha designação para assumir esta unidade judicial, sem tempo hábil para proferir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decisão em razão do invencível volume de serviço. Int.

Certidão de Publicação Expedida - 27/04/2022 02:02:57 - Relação: 0327/2022

Data da Publicação: 28/04/2022 Número do Diário: 3493

Conclusos para Decisão - 04/05/2022 15:10:28 - Tipo de local de destino: Juiz de Direito
 Especificação do local de destino: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Recebidos os Autos da Conclusão - 14/07/2022 15:02:34 - Tipo de local de destino: Cartório
 Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara Cível

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 14/07/2022 15:48:13 - Tipo de local de destino: Ministério Público - Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 18/07/2022 13:30:03 - Tipo de local de destino: Cartório - Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara Cível

Sentença proferida - Procedência em Parte - 18/07/2022 13:30:42 - Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o(s) pedido(s) formulado(s), e o faço apenas para: (a) reconhecer que resta prejudicada a liminar sobre a utilização de logomarca concedida no agravo (segundo apenso e fls.5688 e seguintes), tendo em vista as conclusões acima; (b) reconhecer que o(s) requerido(s) FÉLIX praticou(aram) ato doloso de improbidade administrativa (2ª série de fatos) tipificado no inciso X, do Art.10, da Lei 8.429/1992 (redação anterior), condenando-o na suspensão dos direitos políticos por 05 anos, sendo que o prazo deve ser contado a partir da efetiva anotação nos cadastros eleitorais e no pagamento de multa civil no valor valor de [REDACTED], incidindo juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos a partir de março/2001, ressalvando que o ato ilícito não se enquadra no disposto na alínea I, do inciso I, do Art.1º, da Lei Complementar 64/90; (c) reconhecer que o(s) requerido(s) EDSON ANDRELLA praticou(aram) ato doloso de improbidade (2ª série de fatos) administrativa tipificado no inciso X, do Art.10, da Lei 8.429/1992 (redação anterior), condenando-o na suspensão dos direitos políticos por 05 anos, sendo que o prazo deve ser contado a partir da efetiva anotação nos cadastros eleitorais, na perda da função pública, seja qual for a natureza (cargo eletivo, cargo em comissão, cargo de provimento efetivo etc.), incluindo ingresso, nomeação e/ou posse após o início desta ação, e no pagamento de multa civil no valor valor de [REDACTED], incidindo juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos a partir de março/2001, ressalvando que o ato ilícito não se enquadra no disposto na alínea I, do inciso I, do Art.1º, da Lei Complementar 64/90; (d) reconhecer que o(s) requerido(s) RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA praticou(aram) ato doloso de improbidade (5ª série de fatos) administrativa tipificado nos incisos XI e II, do Art.9º, da Lei 8.429/1992 (redação anterior), condenando-o na suspensão dos direitos políticos por 08 anos, sendo que o prazo deve ser contado a partir da efetiva anotação nos cadastros eleitorais (reconhecendo que o ato ilícito se enquadra no disposto na alínea I, do inciso I, do Art.1º, da Lei Complementar 64/90), no ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$300,00, com juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos a partir de novembro/1997, e no pagamento de multa civil no valor valor de R\$300,00, com juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos a partir de novembro/1997; (e) reconhecer que o(s) requerido(s) NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ praticou(aram) ato doloso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

improbidade (7ª série de fatos) administrativa tipificado no Art.11, da Lei 8.429/1992 (redação anterior), condenando-o no pagamento de multa civil em 50 vezes do valor da última remuneração mensal/completa como Secretário de Obras (o valor deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a tabela prática do TJSP, sendo que a partir do trânsito em julgado também incidirá juros de 1% ao mês), na suspensão dos direitos políticos será pelo prazo de três anos (ressalvando que o ato ilícito não se enquadra no disposto na alínea I, do inciso I, do Art.1º, da Lei Complementar 64/90), e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Caso haja recurso e na remota hipótese de a anotação da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça não ter sido feita pela Secretaria do órgão colegiado que prolatou acórdão condenatório imediatamente após o julgamento (vide Art.3º da Resolução 44/2007 do CNJ), com o retorno dos autos à primeira instância, a Secretaria Judicial deverá regularizar a situação, atualizando se necessário, nos termos do Comunicado CG 1217/2018 (DJE de 25/06/2018, p.06), anexando-se os documentos de acesso ao referido sistema. Caso até o trânsito já tenha ocorrido a mudança do sistema, procedimento similar deverá ser observado no que tange ao sistema INFODIP [Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos vide Resolução Conjunta 06/2020 do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral (DJE de 06/07/2020, pp.25/300), Portaria Conjunta 07/2020 do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral (DJE de 06/11/2020, pp.34/42)] e Comunicado CG 625/2021 (DJE de 08/03/2021, pp.26/28), ressalvando que esta anotação caberá ao ao órgão originário. Apesar de tais informações serem públicas e poderem ser acessadas por qualquer pessoa (Disponível em <http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form>; Acessado em 12/07/2022), com o trânsito em julgado, oficie-se (comunicando a condenação) aos Municípios desta Comarca. Cabe, assim, a cada Ente Público, antes de homologar as licitações, realizar a pesquisa dos já condenados, sob pena de responsabilidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, conforme exposto acima. Não há que se falar em reexame necessário, nos termos do §3º, do Art.17-C, da Lei 8.429/1992 (nova redação - por ser norma processual, este dispositivo tem aplicação imediata): § 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. Nesse contexto, está superada a discussão do tema 1.042 do STJ (overriding Art.489, §1º, inciso VI, do CPC superação do entendimento), que, aliás, nem chegou a ser decidido ainda. No que tange aos pedidos não acolhidos, a parte requerente é isenta da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03 (A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária), aplicando-se também os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Incabível a condenação em honorários de sucumbência em relação aos pedidos que não foram acolhidos. Custas pelos requeridos FÉLIX, EDSON, RUBES e NILTON, na proporção de 1/4 para cada, ressalvando que os benefícios da justiça gratuita não são aplicáveis. Em relação aos honorários, é preciso lembrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé (STJ; Jurisprudência em teses; Edição nº129; Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>; Acessado em: 12/07/2022). No caso concreto, não há razões para fixação de honorários. Nos termos do convênio DPESP/OAB, com o trânsito em julgado, expeça-se certidão em favor do(a/s) Advogado(a/s) nomeados (fls.338 e 976 - apenso). P.L.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Apelação Juntada - 18/07/2022 13:31:54 - Apelação oferecida pelo MP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 18/07/2022 13:46:24 - (x) considerando a apresentação do recurso de apelação pelo Ministério Público, nos termos do §1º, do Art.1.010, do CPC, e Art.196, inciso XXVIII, das NSCGJ, fica concedido o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste ato, para os requeridos apresentarem suas contrarrazões.

Certidão de Publicação Expedida - 21/07/2022 06:15:09 - Relação: 0597/2022
 Data da Publicação: 22/07/2022 Número do Diário: 3552

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 27/07/2022 19:58:46 - Solicitação de certidão de objeto e pé.

Embargos de Declaração Juntados - 05/08/2022 16:11:47 - Juntada a petição diversa - Tipo: Embargos de Declaração em Ação Civil Pública - Número: 80049 - Protocolo: FCTD22000110562 - Complemento: Embargos Declaratórios de Ana Paula Carnellosi

Embargos de Declaração Juntados - 05/08/2022 16:13:48 - Juntada a petição diversa - Tipo: Embargos de Declaração em Ação Civil Pública - Número: 80050 - Protocolo: FCTD22000111867 - Complemento: Embargos de Declaração do requerido Alex Tomazini

Não Conhecimento de Embargos de Declaração - 11/08/2022 15:02:26 - Ante o exposto, considerando que não estavam presentes os requisitos de admissibilidade do recurso (omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), NÃO CONHEÇO dos embargos. Mantenho a sentença nos seus próprios fundamentos. Int. No mais, aguarde-se: (a) o prazo para eventual recurso por parte dos requeridos; (b) o prazo para contrarrazões (fls.11246) em face do recurso oferecido pelo Ministério Público. Int.

Contrarrazões Juntada - 19/08/2022 13:27:38 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80052 - Protocolo: FCTD22000116818 - Complemento: Contrarrazões de Apelação do requerido Caio Marcelo Bastos Martani

Contrarrazões Juntada - 19/08/2022 13:30:40 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80053 - Protocolo: FCTD22000116857 - Complemento: contrarrazões de apelação da requerida Construtora H. Figueiredo Ltda

Contrarrazões Juntada - 24/08/2022 16:34:36 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80054 - Protocolo: FCTD22000118510 - Complemento: Contrarrazões de Apelação do Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de materiais elétricos de Catanduva

Contrarrazões Juntada - 24/08/2022 16:35:48 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80055 - Protocolo: FCTD22000118527 - Complemento: Contrarrazões de Apelação de Laier Pereira da Silva

Contrarrazões Juntada - 24/08/2022 16:37:03 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80056 - Protocolo: FCTD22000118947 - Complemento: Contrarrazões de Apelação de Adalgiza Luzia Paulatti

Contrarrazões Juntada - 02/09/2022 09:50:01 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80057 - Protocolo: FCTD22000121822 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Complemento: contrarrazões de Elisabeth Sahão

Contrarrazões Juntada - 02/09/2022 09:51:24 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80058 - Protocolo: FCTD22000121815 - Complemento: contrarrazões de Felix Sahão Junior

Contrarrazões Juntada - 02/09/2022 09:52:50 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80059 - Protocolo: FCTD22000121797 - Complemento: contrarrazões de Ana Paula Carneossi

Contrarrazões Juntada - 02/09/2022 09:54:37 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80060 - Protocolo: FCTD22000121780 - Complemento: contrarrazões de Augusto de Carvalho Quelhas

Apelação/Razões Juntada - 05/09/2022 11:27:52 - Juntada a petição diversa - Tipo: Razões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80061 - Protocolo: FCTD22000121808 - Complemento: Recurso de Apelação de Félix Sahão Júnior

Apelação/Razões Juntada - 05/09/2022 11:29:24 - Juntada a petição diversa - Tipo: Razões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80062 - Protocolo: FCTD22000121758 - Complemento: Recurso de Apelação de Edson Andrella

Contrarrazões Juntada - 05/09/2022 11:32:28 - Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80063 - Protocolo: FCTD22000122568 - Complemento: Contrarrazões de Apelação de Edson Andrella

Apelação/Razões Juntada - 06/09/2022 16:43:59 - Juntada a petição diversa - Tipo: Razões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80064 - Protocolo: FCTD22000123759 - Complemento: Apelação de Nilton Marto Vieira da Cruz

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 08/09/2022 13:42:58 - Certifico e dou fé que pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do Art.203, §4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 195 e 196, ambos das Normas de Serviço da Corregedoria. Os autos aguardam manifestação do Ministério Público em contrarrazões aos seguintes recursos de apelação: (x) Fls.11345/11353 - apelação interposta pelo réu Félix Sahão Júnior; (x) Fls.11354/11539 - apelação interposta pelo réu Edson Andrella; (x) Fls.11555/11582 - apelação interposta pelo réu Nilton Marto Vieira da Cruz; (x) considerando a apresentação dos recursos de apelação, nos termos do §1º, do Art.1.010, do CPC, e Art.196, inciso XXVIII, das NSCGJ, fica concedido o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste ato, para o Ministério Público apresentar contrarrazões. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicado Conjunto 515/2022 - DJE de 12/08/2022, p.04), nos termos do §3º, do Art.1.010, do CPC, e nos termos do Comunicado CG nº916/2016 (DJE de 23/06/16, p.9). Nos termos do inciso VI, do Art.102, o §6º, do Art.1093, e o §1º, do Art.1.275, todos das NSCGJ, e também nos termos do Comunicado CG 136/2020 (vide DJE de 09/03/2020, pp.58/59), observa-se que: (a) procedi à "vinculação" da(s) guia(s) de fls.11374 e 11538 ao cadastro do processo no sistema SAJ; (b) o valor do preparo recursal devido pelo réu Félix Sahão Júnior é de R\$95.910,00 (valor máximo previsto em lei), sendo (R\$229.802,47 (valor da condenação) : 22,685620 (índice de março/2001) x 89,029088 (índice de agosto/2022 - apelação protocolizada em 30/08/2022) = R\$901.853,43 ■ juros de 1% ao mês pelo período de 257 meses - março/2001 a agosto/2022 =



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

R\$3.219.616,74 x 4% = R\$128.784,66; (b.1) o réu Félix Sahão Júnior não recolheu preparo recursal; (c) o valor do preparo recursal devido pelo réu Edson Andrella é de R\$95.910,00 (valor máximo previsto em lei), sendo (R\$229.802,47 (valor da condenação) : 22,685620 (índice de março/2001) x 89,029088 (índice de agosto/2022 - apelação protocolizada em 30/08/2022) = R\$901.853,43 ■ juros de 1% ao mês pelo período de 257 meses - março/2001 a agosto/2022 = R\$3.219.616,74 x 4% = R\$128.784,66; (c.1) o réu Edson Andrella recolheu R\$9.591,00 (fls.11538) a título de preparo recursal; (d) não foi possível calcular o valor do preparo recursal devido pelo réu Nilton Marto Vieira da Cruz, pois não há nos autos o valor da sua última remuneração mensal completa como Secretário de Obras; (d.1) o réu Nilton Marto Vieira da Cruz não recolheu preparo recursal; (e) o porte de remessa e de retorno referente à remessa dos 56 volumes dos autos principais mais 6 volumes de dependentes (valor de R\$43,00 por volume - Guia F.E.D.T.J - código 110-4) totaliza R\$2.666,00, sendo recolhido apenas pelo réu Edson Andrella a importância de R\$2.623,00 (fls.11539).

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 12/09/2022 14:23:25 - Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 16/09/2022 10:19:51 - Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara Cível

Petição - 20/09/2022 14:43:51 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80065 - Protocolo: FCTD22000128674 - Complemento: petição do requerido Nilton Marto Vieira da Cruz

Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público - 03/10/2022 16:45:29 - Egrégio Tribunal de Justiça - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público - (1ª a 13ª Câmaras de Direito Público) - 56 volumes + 05 volumes de Desdobro + 01 volume de Agravo

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 12/11/2024 11:45:17 - Egrégio Tribunal de Justiça - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público - (1ª a 13ª Câmaras de Direito Público) - 56 volumes + 05 volumes de Desdobro + 01 volume de Agravo (V. Acórdão datado de 03/04/2023 - recurso do MP provido na parte conhecida; recurso do Secretário Municipal de Obras parcialmente provido; recurso do Diretor Superintendente do IPMC provido e recurso do ex-prefeito improvido. Pende de julgamento no STJ o agravo em recurso especial.

Ato Ordinatório - 13/01/2025 - (x) Ficam as partes cientes de que estes autos (originalmente físicos) foram digitalizados por ocasião da baixa da superior instância e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas as partes a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "Indicação de erro na digitalização - código 8302". (x) No mesmo prazo, considerando que a digitalização foi feita em blocos (por volumes) e sem categorização específica das peças de acordo com sua natureza, deverão (ônus) as partes, com fundamento no princípio da cooperação (Art. 6º do NCPC), de modo a contribuir com o processamento do feito, acostar aos autos petição indicando as principais peças e atos do processo, relacionando as páginas e a natureza de tais documentos. (x) Sem prejuízo, por fim, com vistas à otimização dos atos processuais e celeridade, ficam as partes advertidas de que o feito aguarda o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 2772522/SP).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outras Decisões - 27/03/2025 10:49:37 - Vistos. 1. As partes foram devidamente intimadas da conversão dos autos físicos para o meio digital (DJE de 15/01/2025 considera-se data da publicação 21/01/2025 - fls.11702/11705) e até a presente data não se manifestaram sobre a conversão, deixando de proceder à complementação de peças ou de recusar a conversão, de requerer o desentranhamento de documentos dos autos físicos e de indicar as principais peças e atos do processo (relacionando as páginas e a natureza dos documentos). Nesse contexto, homologo a conversão dos autos físicos em digitais, ficando as partes advertidas que os novos petições deverão ser na forma digital e endereçados a este procedimento. 2. Em razão da manifestação do Ministério Público de fl.11.701, consultei o site do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (consultas anexas) e verifiquei que: (a) o AREsp [REDACTED] não foi conhecido (por ter sido verificada irregularidade no recolhimento do preparo, não sanada pela parte recorrente); (b) foi apresentado Agravo Interno, tendo o Ministério Público apresentado sua impugnação em 19/02/2025. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. 3. Em relação ao pedido de arbitramento de honorários feito pelo Advogado Dr. Carlos Gomes Coimbra de fl.11.706, que representou nos autos a requerida Adalgisa Luzia Paulatti (procuração de fl.5.484 dos autos físicos atual fl.7.857), constou expressamente da Sentença de fls.10.828/10.878 que acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo Ministério Público o seguinte: No que tange aos pedidos não acolhidos, a parte requerente é isenta da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03 ('A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária'), aplicando-se também os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Incabível a condenação em honorários de sucumbência em relação aos pedidos que não foram acolhidos. 3.1. Não houve recurso da requerida Adalgisa em face da sentença proferida nos autos. 3.2. Os recursos de apelação apresentados pelo Ministério Público e pelos requeridos Félix, Edson e Nilton, já analisados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.11.448/11.476 e 11.571/11.578), assim como o Recurso Especial pendente de julgamento, não impugnaram a sentença quanto aos honorários advocatícios. 3.3. Importante lembrar, também, o disposto no §2º do Art.23-B da Lei nº8.429/92: Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.(...) § 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. 3.4. Nesse contexto, considerando que é incabível a condenação em honorários advocatícios nas ações regidas pela Lei nº8.429/92 quando não houver prova de má-fé do autor da ação (no caso de improcedência do pedido da ação), considerando que constou expressamente da sentença que é incabível a fixação de honorários em relação aos pedidos não acolhidos, não comporta acolhimento a pretensão do Advogado Dr. Carlos Gomes Coimbra (fl.11.706) de arbitramento de honorários advocatícios. 4. Aguarde-se o julgamento definitivo do AREsp [REDACTED] Int.

Outras Decisões - 12/05/2025 15:56:35 - Vistos. 1. Constato que o processo consta em andamento no sistema SAJ aguardando o julgamento do agravo em recurso especial - AREsp nº2.772.522/SP (fls.11709/11712). 2. Contudo, considerando que não há nenhuma providência pendente por parte deste Juízo, determino que, assim que publicada esta decisão no DJE, a Secretaria promova o arquivamento dos autos (código SAJ61614 - suspensão), aguardando-se em arquivo provisório pelo julgamento definitivo do recurso mencionado no item 1 acima. 3. Ressalvo que, assim que for noticiado o julgamento definitivo do recurso, a Secretaria deverá promover o imediato desarquivamento, independentemente de pagamento de taxa pela parte, tornando os autos conclusos. 4. Ciência ao representante do Ministério Público. Int.

Outras Decisões - 11/09/2025 09:45:00 - Vistos. 1. Diante do trânsito em julgado certificado nos autos do Agravo em Recurso Especial nº2.772.522/SP (fls.11748), constato que a condenação já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

foi inserida no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça pela Secretaria Judicial, inclusive com o lançamento do trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG 1217/2018 (DJE de 25/06/2018, p.06), conforme relatórios liberados nos autos às fls.11754/11756. 2. Cópia desta decisão servirá como ofício (comunicando as condenações) aos Entes Municipais desta Comarca (Catanduva, Pindorama, Elisiário e Ibirá). Caberá a cada Ente Público, antes de homologar as licitações, realizar a pesquisa dos já condenados, sob pena de responsabilidade. Frise-se que as informações são públicas e podem ser acessadas por qualquer pessoa (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form). 2.1. Além disso, cópia desta decisão também vale como ofício à Justiça Eleitoral (40ª Zona Eleitoral), para os casos de perdas dos direitos políticos, que no caso se aplicam aos requeridos FÉLIX SAHÃO JUNIOR, NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ e RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados no cabeçalho. 2.2. Todas as comunicações devem ser instruídas com cópias da sentença, dos acórdãos e do trânsito em julgado. 2.3. Os destinatários podem/devem conferir a autenticidade deste documento no site do TJSP, conforme orientações que constam na margem direita da via que será encaminhada/recebida. 2.4. O encaminhamento desta decisão/ofício deverá ser feito pela Secretaria Judicial por meio de correio eletrônico (e-mail que já é de conhecimento do cartório). 3. Intime-se o Município de Catanduva, por meio do portal eletrônico, e o requerido Nilton Marto Vieira da Cruz, este na pessoa de seu Advogado, para que, no prazo de 15 dias, apresentem o comprovante da última remuneração mensal/completa recebida pelo requerido NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ, enquanto Secretário de Obras do Município de Catanduva, a viabilizar a verificação de custas pendentes, nos termos do Comunicado Conjunto 862/2023 - DJE de 08/05/2024, p.06), mormente em relação à condição da parte para complementação do recolhimento do preparo da apelação de fls.11257/11284. 4. Intime-se ainda o Município de Catanduva para que, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão no portal eletrônico, manifeste se executará o julgado ou se a tarefa caberá ao Ministério Público. Na inércia do senhor Procurador Municipal, abra-se vista ao Ministério Público. 4.1. De qualquer forma, desde já reforço tanto ao Procurador Municipal quanto ao representante do Ministério Público que os requerimentos de liquidação/cumprimento de sentença devem ser feito por meio de petição intermediária a ser nomeada 151-liquidação por arbitramento, para que seja gerado um incidente processual, para o caso em que a condenação exige prévia liquidação (no caso da condenação do requerido Félix Sahão Júnior ao ressarcimento integral do dano patrimonial ocasionado pela desídia no repasse das contribuições previdenciárias), e por meio de petição intermediária a ser nomeada 156-cumprimento de sentença, para que seja gerado um incidente processual, para o caso de condenações líquidas (para as condenações dos requeridos Rubens Rodrigues de Oliveira e Nilton Marto Vieira da Cruz, este cujo valor da multa será apurado com a apresentação do comprovante da última remuneração no cargo de Secretário de Obras a ser apresentado, e para a condenação do requerido Félix Sahão Júnior quanto ao pagamento da multa). No que tange ao requerimento de cumprimento de sentença, para maiores informações, vide Comunicado CG 1789/2017 (DJE de 02/08/2017, pp.20/22) e Comunicado SPI 05/2019 (DJE de 18/01/2019, p.13). 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Após a realização do procedimento de cobrança das custas e despesas processuais de responsabilidade dos requeridos Félix Sahão Júnior e Nilton Marto Vieira da Cruz, e depois de instaurados eventuais incidentes de cumprimento de sentença, arquivem-se definitivamente estes autos principais (SAJ-61615). Int

Outras Decisões - 23/10/2025 19:08:41 - Vistos. 1. Fls.11.816: Em primeiro lugar, entendo que não há como expedir certidão de honorários, vez que não há informação de que o Nobre Advogado Dr. Carlos Gomes Coimbra tenha sido nomeado pelo convênio DPESP/OABSP. 2. Quanto ao novo pedido do Nobre Advogado Dr. Carlos Gomes Coimbra para arbitramento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

honorários (fls.11.816), o Código de Processo Civil disciplina a matéria em questão: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. É continua: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2.1. Assim, levando em conta que o requerimento não se amolda às hipóteses previstas na lei, além de a medida judicial adequada ser o recurso previsto para a decisão, indefiro o(s) pedido(s), mantendo-se a decisão de fls.11.707/11.708. 2.2. Nesse contexto, vale citar os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (a) Agravo de Instrumento recurso intempestivo pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Recurso não conhecido (TJSP; Rel. Des. VENICIO SALES; j.12/12/2016; agravo 2125768-43.2016.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva); (b) ... Assim, havia o interessado de agravar da primeira decisão, ao invés de se limitar a pedir sua reconsideração, com o que teria evitado a preclusão (CPC, art. 473). Ao mantê-la, a decisão mais nova não reabriu o prazo para interposição do agravo, que já se esvaíra, tornando-o intempestivo, nessa parte (TJSP; Rel. Des. MATHEUS FONTES; j.21/06/12; agravo 0066007-57.2018.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva); (c) Não obstante sua inequívoca ciência da primeira decisão proferida, o agravante apenas manejou agravo de instrumento após terem seu pedido de reconsideração indeferido. Assim sendo, este agravo, interposto contra o pronunciamento jurisdicional que simplesmente manteve a decisão anterior, não pode ser conhecido, pois, de acordo com pacífico entendimento acerca do tema, requerimento dessa ordem não suspende o prazo para o agravo. Indeferida a reconsideração, o interessado não mais poderá agravar de instrumento, se já se consumou o prazo legal (cf. JTACSP- RT 97/251). É exatamente este o caso dos autos (TJSP; Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA; j.02/05/11; agravo 0059727-07.2011.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva). Frise-se que há diversos outros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido: (a) TJSP; Rel. Des. MAIA DA CUNHA; j.25/10/2018; agravo 2200990-46.2018.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; (b) TJSP; Rel. Des. PAULO ALCIDES; j.18/09/2023; agravo 2233614-75.2023.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; (c) TJSP; Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ; j.31/08/2023; agravo 2226410-77.2023.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; (d) TJSP; Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA; j.13/08/2025; agravo 2227536-94.2025.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva. 3. Voltando à marcha processual normal, intime-se o Município de Catanduva, por meio do portal eletrônico, para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a determinação de fls.11757/11759, apresentando o comprovante da última remuneração mensal/completa recebida pelo requerido NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ, enquanto Secretário de Obras do Município de Catanduva, a viabilizar a verificação de custas pendentes, nos termos do Comunicado Conjunto 862/2023 - DJE de 08/05/2024, p.06), mormente em relação à condição da parte para complementação do recolhimento do preparo da apelação de fls.11257/11284, conforme determinado no item 3, sob pena de arcar com o valor das custas. 4. Ciência ao Ministério Público. Int.

Outras Decisões - 07/11/2025 18:43:23 - Vistos. 1. Considerando que o demonstrativo de fls.11838 se refere ao mês de dezembro/2000, quando ocorreu a rescisão trabalhista, conforme informado às fls.11836, o valor da última remuneração mensal completa do requerido Nilton



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Marto Vieira da Cruz no cargo de Secretário Municipal de Obras totalizava deve ser considerado como sendo aquele do mês de novembro/2000 (R\$2.772,00 - fls.11837), valor este que fora utilizado para fins rescisórios (fls.11838). Assim, com base na última remuneração mensal completa, passo a apurar o valor remanescente do preparo da apelação de fls.11257/11284. 1.1. Adotando o valor de R\$2.772,00 / 22,214540 (índice do mês de novembro/2000) x 101,520347 (índice do mês de novembro/2025) = R\$12.668,02 x 50 = R\$633.401,37 (valor atualizado da condenação) x 4% = R\$25.336,05 como valor integral do preparo devido. 1.2. Como a parte requerida Nilton Marto efetuou o pagamento parcial do preparo em 30/01/2023 (fls.11428/11430), atualizando também tal valor pela tabela prática, temos: R\$171,30 / 89,838289 (índice de janeiro/2023) x 101,520347 (índice de novembro/2025) = R\$193,57. 1.3. Assim, o valor remanescente atualizado do preparo da apelação devido pelo requerido Nilton Marto Vieira da Cruz, em 07/11/2025, é de R\$25.142,48, sendo R\$25.336,05 - R\$193,57 = R\$25.142,48. 1.4. Fica concedido o prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão no DJEN, para a parte(s) requerida NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ (vide TJSP; Rel. MELO BUENO; j.06/11/2018; agravo 2148333-30.2018.8.26.0000) comprovar(em) nos autos o recolhimento da taxa judiciária relativa ao preparo da apelação de fls.11257/11284 (valor de [REDACTED] Guia DARE, código 230-6 - portal de custas <<http://www.tjsp.jus.br/PortalCustas>>). Na inércia, observe-se o procedimento do Art.1.098 das NSCGJ para inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto 862/2023 (DJE de 08/05/2024, p.06). 2. Em relação ao requerido Félix Sahão Júnior, que teve deferido o diferimento do pagamento do preparo da apelação de fls.11038/11046, ao final, passo a apurar o valor devido a este título. 2.1. Adotando o valor de R\$229.802,47 / 22,685620 (índice de março/2001) x 101,520347 (índice de novembro/2025) = R\$1.028.388,31 + [REDACTED] (juros de mora de 1% ao mês equivalente a 297 meses do período de março/2021 a novembro/2025) = R\$4.082.701,59 (valor atualizado da condenação) x 4% = R\$163.308,06 (valor do preparo). Considerando o limite máximo legal de 3.000 UFESPs, o valor do preparo devido pelo requerido Félix Sahão Júnior, em 07/11/2025, é de R\$111.060,00. 2.2. Fica concedido o prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão no DJEN, para a parte(s) requerida FÉLIX SAHÃO JÚNIOR (vide TJSP; Rel. MELO BUENO; j.06/11/2018; agravo 2148333-30.2018.8.26.0000) comprovar(em) nos autos o recolhimento da taxa judiciária relativa ao preparo da apelação de fls.11257/11284 (valor de R\$111.060,00, Guia DARE, código 230-6 - portal de custas <<http://www.tjsp.jus.br/PortalCustas>>). Na inércia, observe-se o procedimento do Art.1.098 das NSCGJ para inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto 862/2023 (DJE de 08/05/2024, p.06). 2. No mais, após o procedimento de cobrança determinado acima e eventual inscrição do débito na dívida ativa, e após a instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo Município de Catanduva, arquivem-se definitivamente os autos (SAJ-61615). Int.

Outras Decisões - 12/11/2025 11:54:22 - Vistos. 1. Uma vez comprovada a nomeação do Advogado Dr. Carlos Gomes Coimbra para atuar nos autos como curador especial (fls.11855), expeça-se certidão de honorários, inclusive pela sua atuação na fase recursal (fls.10984/10986). 2. No mais, observe-se o andamento conforme decisão de fls.11839/11841. Int.

Certidão de Honorários Juntada - 12/11/2025 14:58:16

Outras Decisões - 19/01/2026 09:52:34 - Vistos. 1. Intime-se pelo portal eletrônico o Instituto de Previdência do Municipiários de Catanduva - IPMC para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a petição do Município de Catanduva (fls. 11871/11875). 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada (o) - 05/02/2026 12:19:38 -
 0000331-66.2026.8.26.0132 - Cumprimento de sentença instaurado pela Fazenda Pública do
 Estado de São Paulo visando à cobrança dos honorários periciais a que fora obrigada a adiantar.

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 18/02/2026 07:32:30 - Certidão de Não Leitura - INTIMAÇÃO - Contagem de Prazo do Ato

Decurso de Prazo - 07/04/2026 10:21:01 - Processo Digital - Certidão - Decurso de Prazo
 Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal sem que o Instituto de Previdência dos
 Municipiários de Catanduva - IPMC se manifestasse nos termos de fls.11881.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 07/04/2026 10:27:01 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 07/04/2026 19:04:06 - Nº Protocolo: WCTD.26.80011076-0 Tipo da Petição:
 Manifestação do MP Data: 07/04/2026 14:34

Mandado Expedido - 08/04/2026 16:34:37 - Mandado nº: 132.2026/005649-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/04/2026 Local: Oficial de justiça - Paulo César Felix

Mandado Expedido - 08/04/2026 16:34:48 - Mandado nº: 132.2026/005648-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/04/2026 Local: Oficial de justiça - Eduardo Henrique
 Puydinger Defazio

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 13/04/2026 15:26:08 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Positivo - Intimação de Nilton Marto Vieira da Cruz para pagamento das
 custas processuais.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 15/04/2026 07:20:27 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Positivo- Intimação de Félix Sahão Júnior para pagamento das custas
 processuais.

Solicitação de certidão de objeto e pé juntada - 15/04/2026 - 07:21:41

Documento - 15/04/2026 07:21:41 - Certidão de Objeto e Pé Expedida - 15/04/2026 07:40:58 -
 Certidão - Objeto e Pé - Cível

Outras Decisões - 17/06/2026 13:44:56 - 1. O Ministério Público reforçou que há valores a serem
 executados tanto pela Autarquia Municipal IPMC quanto pelo próprio Município. Nesse contexto,
 considerando a situação processual, INDEFIRO o pedido de nova vista dos autos no prazo de seis
 meses, tendo em vista que, no âmbito de suas atribuições, o Ministério Público pode acessar os
 autos a qualquer tempo para verificar se a Autarquia e o Município de Catanduva ingressaram
 com os cumprimentos de sentença respectivos para cobrança dos valores a que foram condenados
 os requeridos, até porque Poder Judiciário é imparcial e tal atribuição/controle/fiscalização cabe
 ao Ministério Público. 2. Os requeridos Nelson (fls.11899 certidão datada de 11/04/2026 e
 liberada nos autos em 13/04/2026) e Felix (fls.11902 certidão datada de 14/04/2026, que refere o
 cumprimento do ato em 09/04/2026, liberada nos autos em 15/04/2026) foram intimados
 pessoalmente para recolhimento das custas processuais e até a presente não foram comprovados
 os respectivos pagamentos. Nesse contexto, considerando a situação processual, considerando que
 cabe ao IPMC e ao Município de Catanduva dar início aos incidentes de cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sentença respectivos para cobrança dos valores devidos pelos requeridos (ou ao Ministério Público, em caso de inércia dos Entes públicos interessados), não havendo outras providências a serem cumpridas, após as cautelas de praxe (inclusive no que tange à verificação de despesas/custas/taxas pendentes, nos termos do Comunicado Conjunto 862/2023 - DJE de 08/05/2024, p.06), arquivem-se os autos. Int.

Certidão de Publicação Expedida - 18/06/2026 00:18:58 - Relação: 1121/2026 - Data da Publicação: 19/06/2026

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/06/2026 16:46:04

Ciência da intimação pelo Ministério Público - 30/06/2026 18:22:49

Solicitação de certidão para fins eleitorais juntada - 14/07/2026 07:23:27

Os autos aguardam prazo em curso para pagamento da taxa judiciária pelos réus Félix Sahão Júnior e Nilton Marto Vieira da Cruz.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Catanduva, 14 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)